



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720488/2016-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.795 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente WALTERCON CONTABILIDADE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DIREITO DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar da alegada invalidade da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 104/117) dos tributos componentes do Simples Nacional, referentes aos períodos de apuração de 08/2014 a 09/2014, acrescidas de multa de ofício de 150% e juros de mora, totalizando R\$ 27.209,61. Conforme Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 118 a 166) o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou, originariamente PGDAS-D (declaração Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) relativas aos períodos de apuração de 08 a 12/2014 indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas. Após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte restou comprovado que tratava-se de tentativa de quitação de tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI (resgate de Título da Dívida Pública Externa), caracterizando fraude tributária. O relatório (e-fls. 644/651) da decisão de primeira instância bem descreve a apuração do tributo devido, razão pela qual o adotamos.

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 602/617) cujas razões foram assim foi resumidas no relatório referido:

Não foram realizadas compensações indevidas no PGDAS-D, mas sim apenas informações no campo imunidade daquela declaração;

O lançamento foi com base nas informações constantes nas Declarações do Simples Nacional apresentadas originariamente, de modo que não seria necessário a fiscalização realizar lançamento de ofício, e que bastaria apenas não homologar os PGDAS-D retificadores;

“(...) os valores devidos do Simples Nacional, devidamente lançados na PGDAS, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs anexos, todos vinculados ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000; no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROTs, anexos aos autos”;

Tal procedimento estaria, segundo ele, de acordo com a Portaria SRF nº 913, de 2002;

“Com objetivo de simplificar os procedimentos, reduzindo custos operacionais da administração federal e gerando ganhos financeiros ao Tesouro Nacional, a União, foi firmado termo de cooperação técnica entre a RFB e a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em que se remete à Conta Única do Tesouro Nacional, parte dos recursos por ela (STN) devidos – (créditos da dívida pública brasileira), com a finalidade de, dentre outra, através do Sistema Integrado de Administração financeira do

Governo Federal - SIAFI – órgão diretamente ligado a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, efetuar-se o recolhimento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, proporcionando enormes benefícios ao ente público, pelo fato de a renda apurada com o saldo financeiro quando da permanência dos recursos junto a conta única, ser totalmente revertida ao Erário, gerando benefícios ao ente público federal”;

“Por outro lado, por não existir campo específico na PGDAS – obrigação acessória, para efetivar a descrição e ocorrência da modalidade de pagamento pela sistematização da Portaria 913/2002 / dos tributos que se busca a extinção junto a Secretaria do Tesouro Nacional, todo o procedimento foi informado através dos Informes protocolados na Secretaria do Tesouro Nacional e na RFB, cujos valores e tributos inclusive foram declarados nos Livros obrigatórios, de acordo com os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, em que consta a real escrituração pela Impugnante, tudo conforme determina a Legislação em vigor”;

“Em suma, por ser detentora de crédito financeiro, foi perseguido o pagamento de seus débitos tributários com os supracitados créditos, através de pleitos protocolados junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetos dos COMPROTs anexos, na qual a Impugnante aguarda a tramitação final para que ocorra a extinção da obrigação tributária”;

Teria confessado seus débitos e informado os respectivos pagamentos no processo administrativo nº 13811.726153/2014-91;

“(…) requer a nulidade absoluta do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não detém de Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos, nos moldes da sistematização pela Portaria 913/2002, visto que a Secretaria do Tesouro Nacional é quem detém da Competência para decidir acerca da liberação dos recursos e por consequência da extinção da obrigação tributária”;

“(…) a Empresa Contribuinte teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal, porque deve-se atentar para o devido processo legal”;

“(…) caso a RFB não concorde com a modalidade de confissão e pagamento, através do campo da imunidade com os créditos mencionados acima, que inicie a abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, e nos direitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação”;

A multa de ofício de 150% seria abusiva, pois não teria havido caracterização de dolo e fraude. Ainda que passível a aplicação de multa, esta deveria ser a prevista no art. 38-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

Haveria nulidade da responsabilização solidária dos sócios, tendo em vista que em momento algum teria sido provado o intuito de dolo e fraude cometido por eles, e que não haveria configuração de fraude quando há apresentação de PGDAS Retificador, se houver a apresentação de PGDAS original informando o valor efetivamente devido.

A decisão de primeira instância (e-fls. 643/673) julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O voto condutor desta decisão apresentou, entre outras, as seguintes razões:

i) os créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando líquidos e certos e passíveis de restituição/compensação (o que não seria o caso dos créditos alegados pelo contribuinte nestes autos) devem ter sua compensação realizada eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP.

ii) inexistência da possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais na forma alegada pelo contribuinte, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001.

iii) o presente processo segue à risca os termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, razão pela qual concluiu que não houve violação de direito de defesa com a lavratura do auto de infração.

iv) A multa de ofício foi qualificada de 150% pelos motivos narrados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/161), em especial intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios desfeitos em lei caracterizada, de forma inequívoca, pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, pela inserção de elementos inexatos em documentos públicos (PGDAS-D), bem como pela tentativa de manter fora do conhecimento do Fisco a verdadeira natureza tributária das receitas auferidas em diversos períodos de apuração do SIMPLES NACIONAL (com a indicação de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA), para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos devidos. Tais ações inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, configurando o dolo necessário para a qualificação da multa de ofício.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/04/2017 - sexta-feira (e-fl. 681) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 08/05/2017 - segunda-feira (e-fl. 685), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente devemos afastar a alegação do recorrente de que há nulidade absoluta do Lançamento Fiscal através do Auto de Infração, haja vista que a Receita Federal do Brasil não deteria Competência acerca da liberação dos Recursos / crédito com poder liberatório de pagamentos de tributos.

O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou, originariamente PGDAS-D (declaração Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) relativas aos períodos de apuração de 08 a 12/2014 indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas. Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte a Fiscalização concluiu que tratava-se de tentativa de quitação de tributos com créditos fictos provenientes de operações no SIAFI (resgate de Título da Dívida Pública Externa). Alegou o recorrente que o referido procedimento de quitação dos débitos estaria amparado na Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 913, de 2002.

A referida Portaria SRF nº 913, de 2002, dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);

II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

Como literalmente prescreve o citado art. 2º, a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN. E, pelo que consta dos autos, a WALTERCON CONTABILIDADE LTDA, que é pessoa jurídica de direito privado, não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais. A Impugnante também não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB, documento previsto nos arts. 2º e 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002.

Adiante-se que foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN nos quais um terceiro – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, para fins de quitação dos débitos da pessoa jurídica WALTERCON CONTABILIDADE LTDA, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos (requerimentos de e-fls. 311/313).

Conforme destacado pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida, a STN, tratando de crédito financeiro da mesma natureza que o tratado nos presentes autos, mas referente a outro interessado, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/ STN/MF-DF, narrou a impossibilidade de acolhimento de pedido de resgate de títulos e liberação de recursos para quitação de débitos tributários de terceiros, por falta de amparo legal (e-fls. 141/142).

Alega ainda a recorrente que foi protocolado o processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 no qual teria confessado seus débitos e informando os pagamentos. Em consulta ao citado processo, em nome da pessoa jurídica ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – CNPJ 57.787.087/0001-06, verificou-se que se trata de um simples “*PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO*”. Mas, conforme bem destacado na decisão de piso, créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, quando líquidos e certos e passíveis de restituição/compensação (o que não é o caso dos autos) devem ser realizados eletronicamente mediante o programa PER/DCOMP. Portanto, conforme já asseverado na decisão de piso, não foram e nem poderiam ter sido reconhecidos no citado processo administrativo nº 13811.726153/2014-91 quaisquer créditos passíveis de compensação com débitos de tributos federais, e o referido instrumento também não se presta para confessar débitos tributários.

Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, mencionada nos citados requerimentos enviados à STN, cumpre observar o que prescreve seu art. 6º:

"Art. 6º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no art. 2º terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate."

Ou seja, apenas os títulos referidos no seu art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Peço vênia para reproduzir as razões contidas no voto condutor do acórdão recorrido, às quais adiro, por bem resumir a legislação pertinente aos títulos citados; diferenciá-los daqueles a que se atém o recorrente; reafirmar o entendimento de que atualmente inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001; e destacar o artifício fraudulento do contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos através da aposição de informações falsas em sua nos PGDAS-D – Retificadores sobre suposta “*imunidade tributária*” em combinação com os citados requerimentos à STN:

Ademais, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179, de 2001, são todos escriturais (com registro eletrônico, e não em cártula) e são todos emitidos no Brasil. Portanto, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos. A exceção se dá exclusivamente em relação ao pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural com Títulos

da Dívida Agrária, hipótese esta expressamente prevista no art. 105 da Lei nº 4.504, de 1964.

Note-se, ainda, que títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179, de 2001 (LTN, LFT ou NTN), portanto não se prestam para pagamento ou compensação de tributos federais. Títulos impressos em moeda estrangeira são negociados fora do Brasil só podem ser resgatados no exterior, por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão.

Corroborando o entendimento de que atualmente inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública para pagamento de tributos federais, nos termos do art. 6º Lei nº 10.179, de 2001, cumpre citar a Solução de Consulta nº 393, de 03 de novembro de 2009, assim ementada:

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 10.179, DE 2001. O art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001, depende de regulamentação, mediante a qual se deverá estabelecer como se dará a liberação prevista naquele dispositivo, bem assim como será efetivado o acerto entre os débitos fiscais do contribuinte e o valor do título vencido, utilizado para pagá-lo. Enquanto não editada semelhante regulamentação, inexistente possibilidade de utilização dos títulos da dívida pública emitidos em conformidade com os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.179, de 2001, a partir da data de seu vencimento, para pagamento de tributos federais. Atualmente, a compensação de tributos de contribuições federais administrados pela RFB, a qual compete a este órgão recepcionar, normatizar e apreciar é praticada apenas conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, só podendo ser nela utilizados créditos decorrentes de tributos ou contribuições federais, pagos a maior ou indevidamente, passíveis de restituição ou ressarcimento. Inadmissível a utilização de créditos referentes a títulos públicos nessa compensação. Uma vez que, por expressa restrição legal, não se compatibiliza com créditos referentes a títulos públicos, incabível cogitar da compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de plano, como possível meio para operacionalizar o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001. Segundo comunicado divulgado pela Secretaria do Tesouro Nacional as LTN emitidas no início da década de 1970 apresentavam prazos de, no máximo, 365 dias. Não houve qualquer exceção a essa regra, nem houve qualquer repactuação dos prazos de vencimento. Tampouco existe escrituração de títulos cartulares. O Tesouro Nacional emite LTN na forma escritural, de duas maneiras: por meio do “Tesouro Direto” e, por meio de seus leilões semanais. Não existem, pois, tais títulos, emitidos na referida época, com prazo superior a 365 dias, cujos vencimentos teriam sido

supostamente repactuados para datas atuais. Alegações de que tais títulos são ainda válidos, inclusive já escriturados, são falsas. Sem qualquer fundamento, portanto, pretender-se enquadrar essas pretensas LTN na prerrogativa do art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001.

Cite-se, ainda, a Solução de Consulta nº 166, de 18 de junho de 2012, assim ementada:

EMENTA: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que em face das reiteradas fraudes em compensação de créditos relativos a títulos públicos, a RFB disponibilizou no seu site (<http://receita.fazenda.gov.br>) as seguintes orientações aos contribuintes:

[...]

Fraude em Compensação de Créditos Relativos a Títulos Públicos

por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 15/01/2015 15h57, última modificação 03/03/2015 16h25 Chamamos a atenção do contribuinte para a tentativa recorrente, nos últimos anos, de fraudes contra a Fazenda Nacional por meio de ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, movidas contra a União, que visam à cobrança de valores relativos ao resgate de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública brasileira, interna e externa (inclusive títulos emitidos no início do século passado), para uso na suspensão indevida de débitos tributários federais declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Em relação à compensação com títulos públicos vencidos, prevista no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, o Tesouro Nacional informa que todos os títulos foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo, portanto, títulos vencidos passíveis de compensação.

Além disso, os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 são todos escriturais (com registro eletrônico nas centrais de custódias autorizadas pelo Banco Central do Brasil (SELIC/BACEN - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, CETIP S/A - Mercados Organizados, e CBLC/ BM&FBOVESPA- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e emitidos no Brasil. Assim, títulos antigos emitidos em papel e em moeda estrangeira não podem ser convertidos nos títulos referidos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001 (LTN, LFT ou NTN), não se prestando, portanto, para pagamento ou compensação de tributos federais.

[...]

Foi disponibilizada eletronicamente, inclusive, a cartilha de “Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos”, elaborada em conjunto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministério Público da União, com informações úteis sobre a prática e a vedação legal da utilização de tais títulos para extinção de débitos tributários no âmbito federal (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/243491/Cartilha+sobre+Fraudes+de+T%C3%ADtulos+P%C3%BAblicos/aa99d1b7-f311-4540-97dd-1816c6ab17b4?version=1.1>).

O objetivo daquela cartilha é alertar os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias, com especial interesse nos tributos administrados pela Receita Federal, e trata das consequências fiscais, penais e cíveis, decorrentes da tentativa de utilização de práticas fraudulentas para extinção de débitos junto à Fazenda Nacional.

Portanto, não foi comprovada nos autos a existência de quaisquer créditos tributários líquidos e certos passíveis de compensação, sendo que não existe previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa.

Ressalte-se que no caso dos autos o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, apresentou, originariamente, PGDAS-D relativos aos períodos de apuração de 08 e 09/2014 indicando valores devidos do Simples Nacional. Posteriormente, entretanto, apresentou PGDAS-D – Retificadores com a indicação de tratar-se de “imunidade tributária”, como motivação para o não recolhimento dos tributos devidos incidentes sobre as respectivas receitas. A título de exemplo, transcrevemos a seguir o PGDAS-D Original e o PGDAS-D Retificador do período de apuração de agosto/2014:

(...)

Como se pode observar, para ocultar informações da RFB, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, a empresa inseriu informações falsas nos PGDAS-D – Retificadores sobre suposta “imunidade tributária”.

Portanto, pelos fatos narrados e documentos analisados restou provado o artifício fraudulento do contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos.

Os citados requerimentos à STN, além de, por óbvio, não possuírem o valor probante pretendido pelos Impugnantes, também não podem ser tidos, por falta de previsão legal, como

documentos que constituem confissão de dívida ou como instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário, razão pela qual não há como acolher o argumento de que não haveria necessidade de lavratura de auto de infração.

Deve-se também afastar o pedido do recorrente de abertura de um processo administrativo fiscal, amparado na Lei do Processo Administrativo – Lei n.º 9.784/99 e Lei n.º 123/2006 e Decreto 70.235/72, para averiguar as informações da confissão e as questões do pagamento através da compensação. Isto porque não há previsão legal para tal procedimento, do qual já se cumpre nos presentes autos. O presente processo segue todos os termos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Cabe também afastar a alegação do recorrente de cerceamento do direito de defesa. Não houve violação de direito algum com a lavratura do auto de infração, pois este referiu-se à constituição do crédito sobre receitas que o recorrente alegou inicialmente constituírem de receitas imunes. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa se concretizam com a instauração da fase litigiosa do procedimento pela apresentação da impugnação, momento oportuno para o contribuinte apresentar suas razões de defesa e as provas que possuir.

Observe-se que mesmo a alegação posterior de que suas declarações tratariam de pagamento através de títulos da dívida pública externa foi trazida aos autos na forma de recurso em cumprimento dos ditames das mesmas normas citadas pelo recorrente. Adiante que o auto de infração explanou com clareza os procedimentos adotados, a infração apurada, com elaboração de demonstrativos contendo os valores envolvidos e indicação da legislação de regência do tributo lançado.

Ou seja, a atividade de lançamento foi efetivada em obediência ao previsto no ao artigo 142, do CTN e cumprindo os requisitos regulamentados no Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 10. Cabe ainda destacar que não se verificaram quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que se decretasse a alegada nulidade.

Por fim, diante dos elementos probatórios descritos, restou comprovado o artifício fraudulento do contribuinte em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos, razão pela qual restou configurada a hipótese de aplicação da multa duplicada prevista no § 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996 (com a redação dada pela Lei 11.488, de 2007).

Quanto às arguições por inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, tal apreciação foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

A recorrente (WALTERCON CONTABILIDADE LTDA) questiona, também, a responsabilização solidária dos seus sócios, mas não existiu tal imputação, motivo pelo qual tal matéria não deve ser aqui debatida. Consta sim a inclusão como responsável pelo crédito tributário da pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA por atuar em conjunto com a recorrente para a inserção das informações falsas nas Declarações retificadoras do Simples Nacional, atuando com infração à lei, subsumindo-se assim ao disposto no inciso II do art. 135, do Código Tributário Nacional

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Processo nº 10783.720488/2016-54
Acórdão n.º **1001-000.795**

S1-C0T1
Fl. 714

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa